

### GT - DIREITOS FUNDAMENTAIS E INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Modalidade da apresentação: Comunicação oral

#### **DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS RELAÇÕES DE EFEITOS**

Ana Paula de Oliveira Dantas

#### RESUMO

O presente artigo destina-se à compreensão estrutural das disposições constitucionais referentes aos direitos fundamentais, abordando as inovações trazidas pela Carta Política de 1988. As relações de efeitos dos direitos individuais, sociais e coletivos. Abordando a finalidade dos direitos fundamentais, e evidenciando a sistematização desses direitos, de modo a efetuar uma investigação quanto a seus efeitos e consequências para a aplicabilidade e eficácia dos direitos fundamentais, buscando a compreensão de sua finalidade. Levando em consideração que o tema sobre direitos fundamentais é muito amplo, não se tem como objetivo esgotar este assunto pretende-se apenas apontar e explicar de forma breve os pontos mais importantes e necessários do tema para uma melhor compreensão e analise do grande problemática que existe na efetivação dos direitos fundamentais na sociedade, de modo que a sua finalidade principal é a de respaldar a harmonia social, de modo que todos devem ser respeitados e garantidos para que assim exista uma harmonia na sociedade.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. A sistematização dos Direitos Fundamentais. Aplicabilidade e eficácia.

# 1 INTRODUÇÃO

No preâmbulo, a carta de 1988 proclama que a Assembleia Nacional Constituinte buscou "instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança".

Os direitos fundamentais tem como seu principal fundamento na proteção da dignidade da pessoa humana, sendo a constituição a sua fonte de legitimidade jurídica, o desenvolvimento dessa teoria normativa não nasceu da noite para o dia. Foi fruto de lenta e gradual maturidade histórica, das dificuldades, alegrias e tristezas que circundam a própria existência profana, diante disso os direitos fundamentais foram sendo incrementado ao longo do tempo. Esses direitos não se restringem somente ao artigo 5° da CF/88, podem ser encontrados ao longo de todo o texto constitucional, ou ainda decorrente de tratados internacionais desde que o Brasil faça parte.



Analisando os Direitos Fundamentais através da linha de raciocínio de vários autores, notam-se diversos pensamentos a respeito do tema. Temos a definição destes direitos pelo ilustre jurista italiano Ferrajoli

"direitos fundamentais" todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a "todos" os seres humanos enquanto dotados de status de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir. Compreendo por "direito subjetivo" qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) vinculada a um sujeito por uma norma jurídica, e por status a condição de um sujeito prevista também esta por uma norma jurídica positiva qual pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que estão em exercício. (FERRAJOLI, 2011, p.9).

Na mesma vertente de pensamento defende Bulos:

Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social. Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive. (BULOS, 2014, p.401). O enfoque marcante caracterizador de um Estado Democrático de Direito, atualmente, é a preocupação em assegurar e garantir os direitos da pessoa humana. O Estado Democrático de Direito deve buscar constantemente assegurar e se desenvolver no sentido que não atinja de forma negativa os direitos fundamentais, que protegem a dignidade da pessoa humana, princípio este reconhecido no ordenamento jurídico internacional que, por si só, consegue movimentar todas as forças estatais para que o assegurem, ou seja, sua força normativa deve ser valorizada.

É grande a seara terminológica e a ambiguidade de consensos na esfera conceitual dos direitos fundamentais, o que nos faz analisar como são expostos, em âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais.

Explorando as disposições normativas previstas na Constituição Federal de 1988, verificamos que o texto normativo possui conteúdo extenso no que tange à positivação dos direitos fundamentais, classificando-os, doutrinariamente, segundo seu reconhecimento na ordem social brasileira, como direitos de primeira, segunda, terceira e a quarta dimensão dos direitos fundamentais, expressos e implícitos ao longo do texto constitucional, passíveis de identificação ao realizar a interpretação hermenêutica do texto.



Considerando o caráter histórico e o momento gradual que tais direitos foram positivados na ordem jurídica brasileira, eis a importância em classifica-los segundo as dimensões a fim de estabelecer uma tipologia normativa bem como os efeitos que estes produzirão no ordenamento interno, maneira que esses direitos foram evoluindo com o tempo.

Os elaboradores do texto da Constituição se preocuparam com a eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais em diversos momentos, o primeiro, fez constar no artigo 5°, §1°, que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata", sendo que "não é, pois, só a garantia dos direitos políticos, mas de todos os direitos fundamentais: individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos" (SILVA, 2011).

De modo é que se projetam as clássicas dimensões de direitos fundamentais, desde os direitos civis e políticos de primeira dimensão, passando pelos direitos sociais de segunda dimensão e pelos direitos de solidariedade ou de fraternidade de terceira dimensão, e os direitos de quarta dimensão, quais sejam o direito à democracia participativa, o direito à informação e o direito ao pluralismo.

Como já vimos o processo de reconhecimento dos direitos fundamentais ocorreu gradativamente, com a identificação e recepção de direitos, liberdades e deveres individuais, tratados pela doutrina como antecedentes dos direitos fundamentais. Desde o seu reconhecimento pelas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz com o seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação, nota-se que inexiste um consenso conceitual e terminológico a respeito do tema.

#### 2 COMPREENSÃO ESTRUTURAL DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS REFERENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A incumbência de conceituar os direitos fundamentais positivados na Carta Magna não é fácil. Todavia, é notório que eles evidenciam a ideologia política de um ordenamento jurídico e, ao mesmo tempo constituem-se, no nível do direito positivado, como aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantia



de uma convivência digna, livre e igual para todas as pessoas. O termo "fundamentais" descreve que estes direitos são benefícios de todos os homens sujeitos a determinado ordenamento jurídico, sem distinção, e que devem não apenas ser reconhecidos pela norma, mas efetivados materialmente.

Portanto, os direitos fundamentais "são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas pelo direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana." Tratam-se, assim, de direitos constitucionais, não podendo ser dissociados da soberania popular. Por sua própria natureza, os direitos fundamentais são caracterizados como, históricos, inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. Como todos os direitos, nascem e modificam-se, de acordo com a realidade social. Por não conterem conteúdo patrimonial, já que estão ligados ao indivíduo, são conferidos a todos os homens, não podendo ser objeto de negociação ou transferência. Face sua natureza, nunca deixam de ser exigíveis, configurando o caráter de imprescritibilidade. Podem ou não ser exercidos, mas nunca renunciados, é os direitos individuais que compõe os direitos fundamentais são denominados cláusula pétrea.

#### 2.1 RELAÇÕES DE EFEITOS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, SOCIAIS E COLETIVOS

Os direitos de 1º dimensão, direitos civis e políticos ou direitos de liberdade, são direitos de proteção contra a intervenção do Estado, ou seja, de cunho negativo. Já os direitos de 3º geração não têm como titular o homem como indivíduo, mas, sim, a coletividade, e, por isso, são chamados de direitos coletivos. Em outra vertente, os direitos sociais exigem uma atuação positiva do Estado, em benefício dos indivíduos e da sociedade como um todo.

Os direitos sociais "nasceram abraçados ao princípio da igualdade" e sãos os que mais se aproximam do princípio da dignidade da pessoa humana e da cidadania, pois visam a reduzir as desigualdades entre as pessoas, proporcionando aos indivíduos melhores condições de vida. Em razão da interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos, conclui-se que a efetivação desses direitos é indispensável para o exercício de outros direitos e liberdades fundamentais, visto que



derivam do princípio da igualdade, surgiu por meio do trabalho, visando dar o direito de isonomia das partes, ou seja, que as duas partes da sociedade tenha direitos equivalentes, o equilíbrio das desigualdades econômicas. Por outro lado os direitos sociais custam caro, pois dependem do Estado para a sua efetivação. Necessitando assim que o Estado tenha meios para efetivar com qualidade os direitos sociais. O direito à vida, por exemplo, exige a eficácia do direito à saúde, e o direito à dignidade reclama o direito à moradia, à educação, à escolha de um trabalho digno e à proteção social em caso de desemprego e outras probabilidades.

Destarte, importa recordar que o princípio da prevalência dos direitos humanos, disposto no art. 4º, inciso II, da Constituição da República, é um dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil.

Portanto, em obediência a este princípio, bem como aos Direitos Fundamentais consagrados pelo constituinte de 1988, o Estado tem o dever de proporcionar aos indivíduos o pleno exercício dos Direitos Sociais, para que possam viver com dignidade, livres da insegurança causada pelo desemprego e miséria crescentes que assolam o sistema capitalista globalizado.

#### 2.2 FINALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos em cinco capítulos:

- I. Direitos individuais e coletivos: Previsto no artigo 5° e em seus incisos, são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade.
- II. Direitos sociais: Previsto no artigo 6° CF/88, o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos. Esses direitos são referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Sua finalidade é a



melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social.

- III. Direitos de nacionalidade: nacionalidade, significa, o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo com que este indivíduo se torne um componente do povo, capacitando-o a exigir sua proteção e em contra partida, o Estado sujeita-o a cumprir deveres impostos a todos;
- IV. Direitos políticos: Previsto no artigo 14°, permitem ao indivíduo, através de direitos públicos subjetivos, exercer sua cidadania, participando de forma ativa dos negócios políticos do Estado.
- V. Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos: Previsto no artigo 17° CF/88, garante a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos como instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito.

É comprovado que todo ser humano já nasce com direitos e garantias, não podendo estes ser considerados como uma concessão do Estado, pois, alguns estes direitos são criados pelos ordenamentos jurídicos, outros são criados através de certa manifestação de vontade, e outros apenas são reconhecidos nas cartas legislativas. As pessoas devem exigir que a sociedade e todas as demais pessoas respeitem sua dignidade e garantam os meios de atendimento das suas necessidades básicas.

Os direitos humanos têm uma posição bidimensional, pois por um lado tem um ideal a atingir, que é a conciliação entre os direitos do indivíduo e os da sociedade; e por outro lado, assegurar um campo legítimo para a democracia.

Os Direitos Fundamentais, ou Liberdades Públicas ou Direitos Humanos é definido como conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalização, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja,



visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva.

#### 2.3 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS PARA APLICABILIDADE E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Eficácia, aplicabilidade, efetividade são termos diversos utilizados pelos doutrinadores que se referem a um mesmo problema: a força jurídica das normas constitucionais, as quais "possuem uma normatividade "qualificada" pela supremacia da constituição no âmbito da ordem jurídica de um Estado Constitucional"

No Brasil a teoria tricotômica da eficácia das normas constitucionais, proposta por José Afonso da Silva, que as dividiu em três grupos: normas de eficácia plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada. As primeiras seriam aquelas normas dotadas de aplicabilidade direta, imediata e integral, que "desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta ou indiretamente, quis regular".

A eficácia dos direitos fundamentais depende disso: um Estado preocupado com a igualdade social deve garantir a eficácia dos seus direitos sociais positivados. Um Estado democrático de direito deve fazer eficaz os direitos civis e políticos de seus indivíduos. No entanto, apesar de condenável, a realidade da eficácia dos direitos ainda depende do representante do Estado no caso concreto, das vontades políticas dominantes no momento.

# 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, chega-se à conclusão que o poder constituinte originário outorgou aos direitos fundamentais maior proteção no que tange à sua eficácia, notadamente pelo fato de determinar, no art. 5°, parágrafo 1° da Carta constitucional, a aplicação imediata desses direitos. Além disso, a doutrina vem desenvolvendo



mecanismos que corroboram para uma cada vez maior eficácia e aplicabilidade desses direitos, seja no tocante à sua efetiva materialização, seja no âmbito de incidência ou no tocante aos sujeitos da relação jurídica.

Quando falamos em direitos fundamentais, consideram-se duas acepções principais do termo: a primeira, mais ampla, determina que são direitos fundamentais aqueles direitos que almejam criar e manter os pressupostos essenciais de uma vida digna e com liberdade. A segunda, mais restrita, estabelece que direitos fundamentais são aqueles que o ordenamento vigente determina. Tais direitos são, na verdade, conquistas históricas da sociedade, tendo seu conteúdo se ampliado gradativamente na medida em que surgiam novas necessidades, frutos do desenvolvimento da economia, da tecnologia etc.

A Constituição da República Federativa do Brasil, na condição Lei Maior de nosso ordenamento jurídico, priorizou os direitos fundamentais e lhes conferiu salutar valia na ordem jurídica nacional, inovando ao abarcar novos paradigmas aptos a fortificar os debates acerca da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.

Restou clara a vital importância atribuída às disposições constitucionais sobre direitos fundamentais, dado o tratamento que lhes é dispensado na estruturação de nossa Lei Fundamental.

Ademais, é crucial que se destaque que um determinado direito fundamental, pela sistemática adotada, não logra a eficácia plena sem a realização simultânea de alguns ou de todos os outros direitos fundamentais, independentemente de sua classificação. Importa destacar que tais direitos, para serem concretizados, necessitam de eficácia. O termo eficácia abrange dois aspectos relevantes: um social, também chamado de efetividade, que versa sobre a aplicação da norma no mundo dos fatos. Outro jurídico, que representa a qualidade de um direito produzir efeitos jurídicos, ao regular situações e comportamentos positivados. De um lado, vimos que os direitos fundamentais necessitam de eficácia social para que cumpram a função para a qual foram criados, melhorando as condições de vida das pessoas. Por outro lado, a eficácia jurídica faz-se importante porque permite que determinada norma efetivamente regulamente as relações jurídicas.



## **REFERÊNCIAS**

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2.ed. Coimbra: Alnedina, 1983.

BULOS, Uadi Lammêngo. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional** esquematizado. 23.ed.São Paulo: Saraiva Educação, 2019.